



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5108857-40.2026.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por dano moral

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**AGRAVANTE:** MAURICIO CAMARGO DATRIA

**ADVOGADO(A):** GIULIANO MOREIRA VENTURA (OAB RS118160)

**ADVOGADO(A):** MARCIO MORAIS HARTMANN (OAB RS114355)

**AGRAVANTE:** PATRICIA PESENTI FACHINELLI

**ADVOGADO(A):** GIULIANO MOREIRA VENTURA (OAB RS118160)

**ADVOGADO(A):** MARCIO MORAIS HARTMANN (OAB RS114355)

**AGRAVADO:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**TESTEMUNHA:** CAROLINE BLAMIREZ KOMKA

**TESTEMUNHA:** NATALI PIRES DE CAMPOS

**TESTEMUNHA:** FERNANDO VAHIA TERZELLA

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. FORTUITO INTERNO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1417/STF. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a suspensão do processo de origem com fundamento no Tema 1.417 do Supremo Tribunal Federal, em demanda indenizatória fundada em alegada falha na prestação do serviço de transporte aéreo decorrente de cancelamento de voo por manutenção não programada da aeronave.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação da técnica do distinguishing para afastar a suspensão processual determinada com base no Tema 1417/STF, sob o argumento de que o caso concreto trata de fortuito interno (manutenção não programada da aeronave) e não de caso fortuito ou força maior.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao acolher embargos de declaração no ARE n.º 1560244, esclareceu que a suspensão nacional determinada no Tema 1417 aplica-se especificamente às hipóteses de excludentes de responsabilidade civil por caso fortuito externo ou força maior, previstas no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. A manutenção não programada da aeronave, conforme admitido pela própria companhia aérea, caracteriza fortuito interno, pois integra o risco inerente à atividade da transportadora aérea.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

3. Situações em que a responsabilidade civil se funda em fortuito interno não se amoldam ao paradigma do Tema 1417/STF, conforme expressamente esclarecido pelo STF nos embargos de declaração.
4. O caso concreto não se insere nas situações expressamente previstas no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que elenca as hipóteses de caso fortuito ou força maior no âmbito do transporte aéreo.
5. A manutenção da suspensão do feito mostra-se indevida, impondo paralisação desnecessária de demanda apta ao regular prosseguimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

1. Recurso provido para determinar o levantamento da suspensão e o regular prosseguimento do feito.

*Tese de julgamento:* 1. A suspensão processual determinada com base no Tema 1417/STF não se aplica às hipóteses de cancelamento de voo decorrente de manutenção não programada da aeronave, por se tratar de fortuito interno, não abrangido pelo art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, VIII; CPC, art. 1.036; CPC, art. 1.037, II, §§ 8º, 9º e 13, I; CF/1988, art. 178; Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 256, §3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ARE 1.560.244/RJ, Tema 1417, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ARE 1.385.315, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/04/2024; STJ, Súmula nº 568.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Camargo Datria e Patricia Pesenti Fachinelli contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização, ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

A decisão agravada:

*Mantenho a decisão do evento 96, DESPADECI por seus próprios fundamentos.*

*Aliás, já decidiu o TJ:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1417/STF. DISTINGUISHING REJEITADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processamento de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo, com fundamento no Tema 1417 do STF, que trata da definição do diploma normativo aplicável à responsabilidade civil das transportadoras aéreas em casos de cancelamento, alteração ou atraso de voos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: I. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação da técnica do distinguishing para afastar a suspensão processual determinada com base no Tema 1417/STF, sob o argumento de que o caso concreto trata de fortuito interno (falha técnica na aeronave) e não de caso fortuito ou força maior. III. RAZÕES DE DECIDIR: I. O cabimento do agravo de instrumento encontra*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

*amparo no art. 1.037, § 13, inciso I, do CPC, pois o pedido de reconsideração formulado na origem revela-se como postulação de distinguishing, nos moldes do art. 1.037, §§ 9º e 10º, do mesmo diploma legal. 2. A abrangência da questão submetida a julgamento pelo STF no Tema 1417 é ampla e diretamente correlacionada à classificação e aos efeitos jurídicos dos eventos de cancelamento, alteração ou atraso de voo no contexto do transporte aéreo. 3. A discussão acerca da natureza do evento - se constitui fortuito interno ou caso fortuito/força maior - é uma das facetas fundamentais que a Suprema Corte deverá abordar ao definir o alcance da prevalência das normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor. 4. **Decidir neste estágio processual se o evento que originou a demanda se qualifica como fortuito interno ou externo seria antecipar uma parte substancial da tese que será firmada pelo STF.** 5. O argumento de distinguishing levantado pela parte agravante não descaracteriza a aderência temática do feito ao paradigma, mas ressalta a necessidade de aguardar a manifestação definitiva da Corte Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido, mantendo-se a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1417/STF. Tese de julgamento: 1. **A discussão sobre a natureza do evento causador do cancelamento, alteração ou atraso de voo (fortuito interno ou externo) integra a controvérsia abrangida pelo Tema 1417/STF, não justificando a aplicação da técnica de distinguishing para afastar a suspensão processual.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.035, § 5º; CPC, art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13, I; CF/1988, art. 178. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.560.244/RJ, Tema 1417. (Agravo de Instrumento, Nº 50280486320268217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 03-03-2026)*

Em suas razões recursais, a parte agravante insurge-se contra a decisão que manteve a suspensão do processo de origem com fundamento no Tema 1.417 do Supremo Tribunal Federal, em demanda fundada em alegada falha na prestação do serviço de transporte aéreo decorrente de cancelamento de voo. Sustenta que o cancelamento ocorreu em razão de manutenção não programada da aeronave, circunstância admitida pela própria companhia aérea, a qual, a seu ver, caracteriza fortuito interno, e não fortuito externo ou força maior.

Aduz que a decisão agravada conferiu interpretação indevida e ampliativa ao precedente vinculante firmado no Tema 1.417, desconsiderando os esclarecimentos prestados pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no ARE 1.560.244/RJ. Segundo afirma, a Corte Suprema delimitou expressamente o alcance da suspensão nacional às hipóteses de fortuito externo ou força maior previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, inclusive reconhecendo a ocorrência de sobrestamentos indiscriminados em demandas destituídas de aderência com a controvérsia submetida à repercussão geral.

Nesse contexto, defende que a manutenção não programada da aeronave integra o risco inerente à atividade da transportadora aérea, configurando típico fortuito interno, razão pela qual a controvérsia dos autos não guardaria identidade temática com o Tema 1.417. Acrescenta que a decisão recorrida, ao afirmar que a distinção entre fortuito interno e fortuito externo dependeria de futura definição pelo Supremo Tribunal Federal, acaba por esvaziar o conteúdo vinculante da decisão aclaratória já proferida.

Sustenta, ainda, que a manutenção da suspensão ofende o direito à razoável duração do processo, ao impor paralisação indevida de demanda apta ao regular prosseguimento. Impugna, ademais, o fundamento adotado na decisão agravada ao amparo de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

precedente deste Tribunal, sob o argumento de que tal entendimento é anterior ao pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual estaria superado.

Ao final, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, diante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da indevida paralisação do feito, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar o imediato prosseguimento da ação originária e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do Tema 1.417 ao caso concreto, com a consequente retomada do regular andamento do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passo ao julgamento monocrático, possível nas hipóteses em que o entendimento é dominante acerca do tema, com base na Súmula nº 568 do STJ<sup>1</sup> e no artigo 932, inciso VIII, do CPC<sup>2</sup>, combinado com o artigo 206, XXXVI, do Regimento Interno do TJRS<sup>3</sup>.

Nos termos do Código de Processo Civil:

*Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

*Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:*

*I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;*

*II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;*

[...]

*§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.*

*§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.*

[...]

*§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:*

*I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;*

*II - agravo interno, se a decisão for de relator.*

Em 26 de novembro de 2025, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do ARE nº 1560244, cuja questão controvertida foi assim estabelecida:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

*"A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 178 da Constituição, as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem."*

Ocorre que a redação da controvérsia deu margem ao sobrestamento indiscriminado de feitos, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, posteriormente acolhidos para restringir as hipóteses passíveis de suspensão pelo referido Tema às situações expressamente destacadas no artigo 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, sob os seguintes fundamentos:

"[...]"

*Nesse quadro, é oportuno esclarecer que se considera fortuito interno o que 'abrange situações além do trivial de determinada atividade' atuando, via de regra, 'para inserir na responsabilidade contingência que, previsivelmente, devem ser resguardadas' (ARE nº 1.385.315, Rel. Min. **Edson Fachin**, julgado em 11/4/24, DJe de 20/6/24). Portanto, situações em que a responsabilidade civil se funda em fortuito interno, a princípio, não se amoldam ao presente paradigma.*

*É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito **especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Senão, vejamos:***

*'§ 3º Constitui **caso fortuito ou força maior**, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de I (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:*

*I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;*

*II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).*

*III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;*

*IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias'." (grifos no original)*

No caso concreto, a parte ré alegou, em contestação, que o cancelamento do voo G3 7601 decorreu da "necessidade de realização de manutenção não programada da aeronave, visando à segurança de todos", reiterando essa justificativa ao juntar o relatório técnico de manutenção (evento 26, OUT2). Cuida-se, portanto, de hipótese de fortuito interno, que não se insere nas situações expressamente previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Nessas circunstâncias, mostra-se indevida a suspensão do feito para aguardar o julgamento da controvérsia submetida ao Tema nº 1.417 pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual ela deve ser levantada, a fim de possibilitar o regular e imediato



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

---

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Desembargador Relator**, em 08/04/2026, às 19:16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20010645095v7** e o código CRC **b7246c34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

Data e Hora: 08/04/2026, às 19:16:15

- 
1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
  2. Art. 932. Incumbe ao relator:VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
  3. Art. 206. Compete ao Relator:XXXVI – negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

**5108857-40.2026.8.21.7000**

**20010645095 .V7**